

GERÊNCIA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO**RESOLUÇÃO Nº 634, DE 30 DE MAIO DE 2025.**

Regulamenta a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD - e institui a Política de Proteção de Dados Pessoais no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia -ALERO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Fica regulamentada a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD, no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia-ALERO.

§ 1º A Política de Proteção de Dados Pessoais da ALERO tem como objetivo estabelecer normas, princípios e procedimentos para nortear o tratamento de dados pessoais, garantindo a efetiva proteção e a privacidade de seus titulares, bem como definir papéis e diretrizes para adequação e cumprimento da LGPD, assegurando a conformidade com a legislação vigente e com as orientações dos órgãos de controle e reguladores.

§ 2º As disposições da Política de Proteção de Dados Pessoais da ALERO são aplicáveis a todo o conjunto de dados pessoais que estejam sob o controle da Assembleia Legislativa e regulam o relacionamento com os usuários de seus serviços e com os membros, servidores, bolsistas, estagiários, fornecedores e quaisquer terceiros.

Art. 2º As disposições desta Resolução se aplicam a todas as unidades administrativas, parlamentares, servidores efetivos e comissionados, estagiários, terceirizados, fornecedores e quaisquer terceiros que realizem o tratamento de dados pessoais no âmbito da ALERO.

Art. 3º O tratamento de dados pessoais no exercício das funções parlamentares será considerado legítimo, quando necessário ao desempenho das atividades institucionais da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - ALERO, devendo observar os princípios previstos na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD e nesta Política, sem prejuízo das prerrogativas asseguradas pela Constituição da República e pelo Regimento Interno da Assembleia Legislativa.

Art. 4º As disposições desta Política de Proteção de Dados Pessoais não prejudicam o livre exercício das prerrogativas parlamentares, observadas a Constituição da República, o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia e a legislação aplicável.

**CAPÍTULO II
CONCEITOS E DEFINIÇÕES**

Art. 5º Para os fins desta Resolução, são adotadas as definições constantes no artigo 5º da LGPD.

**CAPÍTULO III
DO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS**

Art. 6º O tratamento de dados pessoais, no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - ALERO, somente será permitido nas hipóteses previstas na legislação, especialmente para o cumprimento de obrigação legal ou regulamentar, com o objetivo de atender à sua finalidade pública, assegurar a persecução do interesse público e executar políticas públicas previstas em leis e regulamentos, ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, no exercício de suas competências constitucionais, legais e regimentais.

Parágrafo único. As disposições estabelecidas nesta Política e na LGPD deverão ser observadas durante todo o ciclo de vida do tratamento de dados pessoais, especialmente quanto ao respeito aos princípios gerais e à garantia dos direitos do titular.

Art. 7º Quando o tratamento não decorrer de obrigação legal, mas for justificado por outro interesse legítimo da

ALERO, poderá ser realizado sem o consentimento do titular, nos termos do artigo 7º, inciso IX, e § 6º, da LGPD, desde que demonstrada a proporcionalidade entre esse interesse e os direitos e as legítimas expectativas do titular dos dados.

§ 1º A demonstração da proporcionalidade será formalizada por meio de teste de balanceamento, devidamente documentado de forma detalhada e transparente, que deverá considerar os seguintes elementos:

- I - finalidade;
- II - necessidade;
- III - balanceamento;
- IV - salvaguardas.

§ 2º O teste de balanceamento deverá ser realizado, no caso concreto, para cada finalidade específica, ponderando-se a legitimidade do interesse, a necessidade do tratamento, os impactos sobre os direitos dos titulares e suas legítimas expectativas, bem como os interesses institucionais envolvidos, garantindo a proteção dos direitos e liberdades fundamentais, a transparência no tratamento e o registro das operações.

§ 3º A realização do teste poderá adotar o modelo simplificado, não vinculante, disponibilizado pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD, ou outro que venha a ser por ela definido.

§ 4º A ALERO não deverá realizar tratamento de dados pessoais com base na hipótese legal do legítimo interesse, caso o teste de balanceamento conclua pela prevalência dos direitos, liberdades fundamentais e legítimas expectativas dos titulares.

Art. 8º A utilização do consentimento como base legal para o tratamento de dados pessoais pela ALERO deverá assegurar ao titular a possibilidade de manifestação livre, informada e inequívoca, de modo a não acarretar qualquer restrição ao exercício de seus direitos fundamentais.

Art. 9º O tratamento de dados pessoais sensíveis deverá observar rigorosamente as hipóteses previstas no artigo 11 da LGPD, sempre ponderando a adequação e a necessidade, destacando-se as situações em que forem indispensáveis para:

- I - o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pela ALERO;
- II - a execução de políticas públicas previstas em leis ou regulamentos;
- III - o exercício regular de direitos;
- IV - a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro.

Parágrafo único. Sempre que possível, os dados pessoais e sensíveis serão mantidos em formato interoperável e estruturado, de modo a permitir o seu uso compartilhado, nos limites da legislação.

Art. 10. O tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes pela ALERO será realizado sempre no seu melhor interesse, observando-se integralmente a legislação aplicável.

§ 1º Para os fins desta Política, considera-se:

- I - criança: a pessoa com até 12 (doze) anos de idade incompletos;
- II - adolescente: a pessoa entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos de idade.

§ 2º A coleta e demais operações de tratamento de dados pessoais de crianças deverão ser realizadas mediante consentimento específico e destacado, fornecido por pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal.

§ 3º O consentimento previsto no § 2º será dispensado quando a coleta for necessária para:

- I - contatar os pais ou responsável legal, utilizada uma única vez e sem armazenamento;

II - proteger a criança ou adolescente, inclusive mediante o exercício de direitos.

Art. 11. A ALERO deverá manter registro atualizado das operações de tratamento de dados pessoais, contendo, no mínimo, informações sobre:

I - a finalidade do tratamento;

II - a forma e os prazos de armazenamento;

III - os agentes de tratamento envolvidos;

IV - as medidas de segurança adotadas;

V - demais elementos necessários para assegurar a transparência e a responsabilização pelo tratamento.

CAPÍTULO IV DO COMPARTILHAMENTO DE DADOS

Art. 12. O uso compartilhado de dados pessoais e sensíveis pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALERO - deverá ocorrer apenas para finalidades específicas, relacionadas à execução de políticas públicas, à prestação de serviços públicos, à descentralização de atividades administrativas e legislativas, bem como à disseminação e ao acesso às informações pelo público em geral, observados os requisitos previstos na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD.

§ 1º É vedada a transferência de dados pessoais a entidades privadas, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - nos casos de execução descentralizada de atividade pública que exija a transferência, exclusivamente para esse fim específico e determinado;

II - quando os dados forem acessíveis publicamente;

III - quando houver previsão legal ou a transferência for respaldada em contratos, convênios ou instrumentos congêneres firmados pela ALERO;

IV - na hipótese de a transferência dos dados objetivar exclusivamente a prevenção de fraudes e irregularidades, ou a proteção e resguardo da segurança e da integridade do titular dos dados, vedado o tratamento para outras finalidades.

§ 2º A transferência internacional de dados pessoais pela ALERO deverá observar os requisitos previstos na LGPD, em especial o disposto no artigo 33, bem como as orientações gerais da Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD sobre a avaliação do nível de proteção a dados pessoais.

Art. 13. Quando a ALERO conceder acesso compartilhado aos seus bancos de dados, em decorrência de contratos, convênios, acordos de cooperação ou outros instrumentos congêneres, o órgão solicitante, ou qualquer outra pessoa que intervenha em qualquer fase do tratamento, obriga-se a garantir a segurança da informação, a privacidade e a proteção dos dados pessoais, mesmo após o término da operação, nos termos da Lei Federal n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018, observando, no mínimo, os seguintes requisitos:

I - manter registro atualizado de todas as operações de tratamento de dados realizadas;

II - adotar medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais contra acessos não autorizados e contra situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito;

III - assegurar que os sistemas utilizados para o tratamento de dados pessoais estejam estruturados para atender aos requisitos de segurança, às boas práticas e governança, e aos princípios gerais previstos na legislação e regulamentação aplicáveis.

§ 1º O órgão ou entidade solicitante deverá implementar os ambientes destinados à execução do tratamento de dados, observando, obrigatoriamente, os seguintes procedimentos operacionais:

I - adoção de acesso identificado por meio de credenciais de segurança compostas, no mínimo, por usuário e senha pessoal, fornecidas pelo próprio órgão solicitante;

II - estabelecimento de perfis de acesso com definição clara das atribuições e responsabilidades dos usuários neles habilitados;

III - regulamentação formal para a solicitação e concessão de acesso aos perfis dos sistemas, permitindo verificar, inclusive, os responsáveis pela autorização das permissões concedidas aos usuários;

IV - utilização de protocolos criptografados para o tráfego e o armazenamento dos dados;

V - adoção de medidas necessárias para promover a criptografia dos backups operacionais;

VI - registro completo de todos os eventos – logs- que envolvam os dados objeto do instrumento jurídico, permitindo identificar individualmente a operação efetuada, o usuário, a estação de trabalho e a data e hora das transações realizadas, com armazenamento desses registros pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos.

§ 2º A ALERO poderá, a qualquer tempo, solicitar ao órgão ou entidade que integra o uso compartilhado de dados informações que comprovem o cumprimento dos requisitos de segurança da informação, privacidade e proteção de dados pessoais, respeitando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

CAPÍTULO V DA GESTÃO DO CONSENTIMENTO

Art. 14. A unidade administrativa que realizar o tratamento de dados pessoais, amparado no consentimento do titular, será responsável por sua obtenção e gerenciamento, cabendo-lhe:

I - garantir ao titular a efetividade do direito de revogação do consentimento, a qualquer tempo e de forma facilitada;

II - assegurar que o tratamento seja realizado estritamente nos limites do consentimento obtido;

III - comunicar ao Encarregado de Proteção de Dados Pessoais - DPO todas as hipóteses de tratamento realizadas com base no consentimento do titular.

Parágrafo único. O Encarregado de Proteção de Dados Pessoais - DPO da ALERO emitirá orientações técnicas e administrativas acerca da gestão do consentimento, com vistas à padronização e à segurança das operações realizadas.

CAPÍTULO VI DOS PRINCÍPIOS

Art. 15. A aplicação desta Política de Proteção de Dados Pessoais e o tratamento de dados no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - ALERO deverão ser pautados pelo dever de boa-fé e pela estrita observância dos princípios previstos no art. 6º da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD, a saber:

I - Finalidade: o tratamento de dados pessoais deverá ter uma finalidade específica, legítima, explícita e informada ao titular;

II - Adequação: o tratamento deverá ser compatível com a finalidade informada ao titular, de acordo com o contexto do tratamento;

III - Necessidade: o tratamento será limitado ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, abrangendo apenas os dados pertinentes, proporcionais e não excessivos;

IV - Livre acesso: o titular terá garantido o direito de consultar, de forma facilitada e gratuita, a integralidade de seus dados pessoais e informações sobre o respectivo tratamento;

V - Qualidade dos dados: deverão ser adotadas medidas para assegurar a exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, conforme a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento;

VI - Transparência: deverão ser disponibilizadas aos titulares informações claras, precisas e facilmente acessíveis

sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes;

VII - Segurança: deverão ser utilizadas medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;

VIII - Prevenção: deverão ser adotadas medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais;

IX - Não discriminação: o tratamento de dados pessoais jamais poderá ser realizado para fins discriminatórios, ilícitos ou abusivos;

X - Prestação de contas e responsabilização: a ALERO deverá demonstrar a adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e das demais disposições legais e regulamentares aplicáveis, respondendo pelos atos e omissões relacionados ao tratamento de dados sob sua responsabilidade.

CAPÍTULO VII DOS AGENTES DE TRATAMENTO E DO ENCARREGADO

Art. 16. A Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - ALERO é a controladora dos dados pessoais e sensíveis sob sua responsabilidade, cabendo-lhe as decisões referentes ao tratamento, bem como as demais atribuições conferidas pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD, nos termos de suas competências legais, regimentais e institucionais.

Art. 17. Operador de tratamento de dados pessoais, nos termos da LGPD, é toda pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realize o tratamento de dados pessoais em nome e por ordem da ALERO, enquanto controladora.

Parágrafo único. Os operadores deverão aderir integralmente a esta Política de Proteção de Dados Pessoais e observar rigorosamente seus deveres legais, sendo ainda de sua responsabilidade:

I - realizar o tratamento de dados exclusivamente segundo as instruções fornecidas pela ALERO, enquanto controladora;

II - firmar instrumento contratual ou ajuste que contenha cláusulas específicas sobre proteção de dados pessoais e sensíveis, conforme requerido pela ALERO;

III - documentar todas as operações de tratamento realizadas, comprovando a metodologia empregada, de forma a assegurar a rastreabilidade das atividades e a possibilidade de fornecimento de prova a qualquer tempo;

IV - apresentar evidências e garantias de que aplica medidas técnicas e administrativas de segurança suficientes e adequadas, sempre que necessário, para a comprovação do cumprimento das obrigações estabelecidas e das normas de proteção de dados pessoais, especialmente quanto à finalidade e à eficácia do tratamento;

V - permitir o acesso aos dados pessoais apenas a pessoal autorizado, cuja necessidade de acesso esteja devidamente justificada, e que tenha assumido formalmente o compromisso de preservar a confidencialidade e a segurança dos dados, devendo tal compromisso estar disponível, de forma permanente, para exibição à ALERO, mediante solicitação;

VI - fornecer, a qualquer tempo, informações relativas aos dados pessoais confiados pela ALERO;

VII - auxiliar, sempre que estiver ao seu alcance, a ALERO no cumprimento de obrigações perante os titulares de dados pessoais, autoridades competentes ou quaisquer outros legítimos interessados;

VIII - comunicar formalmente e de imediato ao Encarregado de Proteção de Dados Pessoais - DPO da ALERO qualquer risco, ameaça ou incidente de segurança que possa acarretar comprometimento ou dano, potencial ou efetivo, aos titulares dos dados pessoais, evitando atrasos por conta de verificações ou inspeções internas;

IX - manter, durante todo o período de tratamento e mesmo após o seu término, a conformidade com a LGPD, com as demais normas pertinentes e com as regulamentações expedidas pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD.

Art. 18. O Encarregado de Proteção de Dados Pessoais - DPO será designado pelo Presidente da Assembleia

Legislativa do Estado de Rondônia, por meio de ato administrativo formal, e deverá possuir perfil técnico compatível com as atribuições legais e regulamentares inerentes à função.

Art. 19. Compete ao Encarregado de Proteção de Dados Pessoais - DPO da ALERO, além das atribuições previstas na legislação e regulamentações vigentes:

I - possuir independência funcional e reportar-se diretamente à Alta Administração da Assembleia, comunicando as intercorrências ou fatos relevantes que entender necessários, ocorridos durante a execução de suas atribuições, com vistas a assegurar uma efetiva gestão de riscos relacionados à privacidade e proteção de dados pessoais;

II - fomentar o respeito às práticas e políticas institucionais relativas à proteção de dados pessoais;

III - orientar as unidades administrativas da Assembleia Legislativa quanto aos ajustes necessários em seus processos de trabalho, visando à plena adequação à LGPD e à presente Política;

IV - zelar pela periódica atualização das informações constantes da Política de Privacidade da Assembleia, destinada a informar aos titulares sobre a forma como esta Casa Legislativa realiza o tratamento de seus dados pessoais;

V - possuir conhecimentos multidisciplinares essenciais ao exercício de suas atribuições, preferencialmente nas áreas de gestão pública, privacidade e proteção de dados pessoais, análise jurídica, segurança da informação, gestão de riscos, governança de dados e acesso à informação no setor público;

VI - desempenhar outras atribuições que venham a ser definidas por atos normativos da ALERO ou por normas complementares estabelecidas pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD.

Parágrafo único. O Encarregado de Proteção de Dados Pessoais - DPO contará com o apoio efetivo dos gestores responsáveis pela segurança da informação e pela privacidade, especialmente quando da execução do Programa de Gestão de Segurança da Informação e de Proteção de Dados Pessoais, ou instrumento equivalente, no âmbito da Assembleia Legislativa.

CAPÍTULO VIII DOS PAPÉIS E DAS RESPONSABILIDADES

Art. 20. São deveres de todos os Deputados, servidores efetivos e comissionados, estagiários, prestadores de serviços terceirizados e demais colaboradores que executem atividades vinculadas à atuação institucional da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - ALERO:

I - conhecer e cumprir integralmente os termos desta Política de Proteção de Dados Pessoais;

II – atender às orientações da ALERO, na qualidade de controladora, bem como aos preceitos legais relacionados à proteção de dados pessoais e sensíveis, à privacidade e às medidas de segurança;

III - atuar com responsabilidade, critério e ética, zelando pela segurança da informação sempre que participarem de qualquer fase do tratamento de dados pessoais;

IV - comunicar formalmente e de imediato ao Encarregado de Proteção de Dados Pessoais (DPO) a ocorrência de qualquer risco, ameaça ou incidente de segurança que possa acarretar comprometimento ou dano, potencial ou efetivo, aos titulares dos dados pessoais.

Art. 21. A Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia deverá estabelecer e manter processo formal para o recebimento de notificações relativas a riscos, ameaças ou incidentes de segurança que envolvam dados pessoais.

Parágrafo único. O referido processo deverá especificar:

I - o prazo para a realização da notificação;

II - a unidade ou autoridade à qual a notificação deve ser encaminhada;

III - o meio adequado para a realização da notificação;

IV - as informações mínimas que a notificação deve conter, com vistas à adequada análise e tratamento do

evento.

Art. 22. A Ouvidoria da Assembleia Legislativa atuará como canal oficial de comunicação entre o Encarregado de Proteção de Dados Pessoais - DPO da ALERO, os titulares dos dados pessoais e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD.

§ 1º Os pedidos de exercício dos direitos previstos no artigo 18 da LGPD deverão ser dirigidos à Ouvidoria, preferencialmente por meio de formulário próprio de requisição do titular, disponibilizado no sítio eletrônico institucional da Assembleia e em outros canais oficiais de comunicação.

§ 2º A Ouvidoria realizará a triagem inicial dos pedidos e, verificada a pertinência temática com a proteção de dados pessoais e a legitimidade do requerente, procederá à devida instrução processual e encaminhará o pedido ao Encarregado de Proteção de Dados Pessoais - DPO para análise.

§ 3º O Encarregado examinará o pedido e adotará as providências cabíveis, inclusive, se necessário, com o apoio das unidades administrativas competentes, para o adequado atendimento da requisição.

§ 4º Após a conclusão da análise, o Encarregado devolverá o processo à Ouvidoria, que será responsável por informar ao titular dos dados a solução adotada, de forma clara e acessível.

§ 5º Os pedidos de requisição encaminhados diretamente ao e-mail do Encarregado ou a quaisquer outras unidades da ALERO deverão ser imediatamente redirecionados à Ouvidoria, que orientará o requerente quanto ao correto preenchimento e utilização do formulário previsto no § 1º deste artigo.

§ 6º Aos pedidos formulados pelos titulares de dados pessoais aplicam-se os prazos e procedimentos estabelecidos na Lei n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011 - Lei de Acesso à Informação – LAI, bem como na regulamentação interna da Assembleia Legislativa.

§ 7º Para o cumprimento do disposto no § 6º deste artigo, o Encarregado fixará prazo razoável para o fornecimento de informações ou para a adoção de providências pelas unidades competentes da Assembleia Legislativa, quando necessário.

Art. 23. O atendimento aos pedidos dos titulares de dados pessoais, que impliquem acesso aos dados sob a responsabilidade da ALERO, será condicionado ao cumprimento, pelo requerente, dos requisitos necessários para confirmação segura de sua identidade, conforme regulamentação interna.

Art. 24. A unidade responsável pela gestão da Política de Proteção de Dados Pessoais coordenará a implementação e o pleno funcionamento do Programa de Gestão de Segurança da Informação e de Proteção de Dados Pessoais da Assembleia Legislativa, incluindo a administração desta Política e de suas normas complementares, bem como, em consonância com as orientações do Encarregado de Proteção de Dados Pessoais - DPO, promoverá a adequada aplicação das diretrizes da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, no âmbito da ALERO.

Art. 25. A ALERO promoverá ações periódicas de capacitação, sensibilização e atualização destinadas a todos os agentes públicos e colaboradores, com vistas a assegurar o conhecimento e a aplicação das boas práticas de proteção de dados pessoais e segurança da informação.

CAPÍTULO IX DA SEGURANÇA E DO SIGILO DE DADOS

Art. 26. A Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - ALERO deverá adotar medidas técnicas e organizacionais adequadas para garantir a proteção e a segurança dos dados pessoais tratados, tais como:

- I - controle de acesso;
- II - monitoramento de sistemas;
- III - criptografia;
- IV - anonimização;
- V - pseudonimização;

VI - descaracterização de dados;

Parágrafo único. Poderão ser adotadas outras medidas que se mostrarem necessárias, levando em consideração os riscos envolvidos no tratamento, a natureza dos dados e as melhores práticas nacionais e internacionais sobre segurança da informação e proteção de dados pessoais.

Art. 27. A proteção dos dados pessoais será assegurada, durante todo o ciclo de vida do tratamento, mediante a implementação de processos organizacionais sólidos e pela adoção de medidas de segurança técnicas e administrativas, aptas a preservar tais dados contra acessos não autorizados, bem como contra situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação, difusão ou qualquer outra forma de tratamento inadequado ou ilícito.

Art. 28. Os contratos, convênios, acordos de cooperação e outros instrumentos congêneres celebrados pela ALERO deverão:

I - observar, no que couber, as disposições desta Política de Proteção de Dados Pessoais e da legislação vigente sobre o tema;

II - conter cláusulas específicas que assegurem a proteção de dados pessoais e sensíveis, em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) e com as normas internas da Assembleia Legislativa.

Art. 29. A Mesa Diretora da Assembleia Legislativa poderá, no âmbito de suas atribuições institucionais, indicar, orientar e autorizar, a qualquer tempo, procedimentos que visem ampliar e garantir a segurança da informação, a privacidade e a proteção dos dados pessoais e sensíveis constantes dos processos e documentos sob sua responsabilidade, devendo tais orientações ser seguidas pelos respectivos responsáveis pela execução das atividades.

Art. 30. A proteção de dados pessoais no âmbito da ALERO observará, ainda, as diretrizes e medidas estabelecidas pela Política de Segurança da Informação e Comunicação da Assembleia, ou, na ausência desta, pelas boas práticas de segurança da informação e proteção de dados previstas na legislação aplicável e nas recomendações da Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31. Toda e qualquer atividade de tratamento de dados pessoais e sensíveis realizada pelos agentes públicos, parlamentares, servidores, estagiários, prestadores de serviços terceirizados e demais colaboradores da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - ALERO deverá ocorrer em estrita observância ao disposto na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD, em conformidade com esta Política de Proteção de Dados Pessoais, com a Política de Segurança da Informação e suas normas complementares, bem como com as demais normas internas da Assembleia e da administração pública.

Art. 32. É vedado aos agentes públicos da ALERO recepcionar ou tratar dados pessoais e sensíveis de forma informal, fora dos canais e sistemas institucionais, salvo em casos excepcionais, mediante autorização expressa do Secretário-Geral da Assembleia Legislativa e com comunicação obrigatória ao Encarregado de Proteção de Dados Pessoais - DPO, para fins de registro formal da atipicidade no tratamento.

Parágrafo único. A autorização prevista no caput deste artigo deverá ser devidamente fundamentada e limitar-se ao estritamente necessário para o atendimento da finalidade excepcional que a motivou, observadas as salvaguardas adequadas à proteção dos dados.

Art. 33. A Mesa Diretora da Assembleia Legislativa poderá, no âmbito de suas atribuições institucionais, indicar, orientar e autorizar, a qualquer tempo, procedimentos que visem ampliar e garantir a segurança da informação, a privacidade e a proteção dos dados pessoais e sensíveis constantes dos processos e documentos sob sua responsabilidade, devendo tais orientações ser fundamentadas tecnicamente e alinhadas com as normas internas e as melhores práticas de segurança da informação.

Art. 34. É dever geral da ALERO e de todos os seus agentes assegurar que, sempre que da produção de documentos que contenham dados pessoais destinados à divulgação em sistemas de informação, sítios e portais eletrônicos, publicações em Diário Oficial ou em quaisquer outros meios de comunicação institucional, sejam observados os critérios e procedimentos de descaracterização e mascaramento de dados pessoais, conforme as normas internas e a legislação vigente.

Art. 35. Os documentos que contenham dados pessoais e dados pessoais sensíveis inseridos nos sistemas informatizados da Assembleia Legislativa, especialmente no Sistema Eletrônico de Informações - SEI, deverão ter seu acesso restrito, conforme a classificação de sigilo pertinente, cabendo à unidade que proceder à inserção dos referidos documentos efetivar a devida restrição no sistema.

Art. 36. Os agentes públicos que, no exercício de suas funções na ALERO, tiverem acesso a dados pessoais e sensíveis, deverão manter o mais absoluto sigilo e confidencialidade sobre tais informações, utilizando-as exclusivamente para os fins institucionais autorizados.

Art. 37. A inobservância desta Política de Proteção de Dados Pessoais acarretará a apuração das responsabilidades internas e externas, conforme as normas da Assembleia Legislativa e a legislação vigente, podendo caracterizar infração funcional, passível de apuração em processo administrativo disciplinar, além das sanções de natureza penal, civil e administrativa cabíveis.

Art. 38. As questões interpretativas, os casos omissos e eventuais conflitos na aplicação desta Política de Proteção de Dados Pessoais serão dirimidos pelo Secretário Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, ouvida, quando necessário, a assessoria jurídica e a unidade responsável pela gestão da proteção de dados pessoais.

Art. 39. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 30 de maio de 2025.

Deputado ALEX REDANO
Presidente